

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, com a finalidade de determinar a suspensão retroativa dos efeitos e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3ºA Ficam suspensos os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como a lavratura e o registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do ano, o povo brasileiro vem acompanhando, pelos meios de comunicação, notícias sobre o coronavírus. Uma contaminação pontual na China, que se espalhou pela Ásia até atingir a Europa e os demais continentes. Assim, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a pandemia do Covid-19 e, em seguida, o Governo brasileiro reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da referida pandemia.

Medidas de isolamento foram adotadas para evitar ou, ao menos, diminuir o número de contaminações e, assim, preservar a capacidade do sistema de saúde de atender a todos os pacientes com Covid-19.

Ocorre que estas medidas trazem consequências econômicas e financeiras gravíssimas, pois, em razão do fechamento dos comércios e de indústrias, aumentou o número de desempregados, além da diminuição da renda dos empresários e dos profissionais autônomos.

Diante desse cenário e precisando colocar o pão na mesa de sua família, muitos trabalhadores brasileiros não terão meios de honrar seus compromissos e ficarão inadimplentes.

Não é justo, no entanto, que estas pessoas afetadas diretamente pela crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus, sofram os efeitos de protestos e tenham que arcar com despesas altíssimas deles decorrentes, justamente neste momento de dificuldade.

Medida semelhante já foi adotada por esta Casa ao aprovar o Projeto de Lei nº 675, de 2020, que suspende retroativamente e impede novas inscrições negativas nos cadastros de empresas de análises (denominadas birôs de crédito) de informações voltadas às decisões de crédito, a exemplo das empresas SPC e SERASA, enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Por isso, entendemos ser necessária também a suspensão dos efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como da lavratura e do registro de

novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Na certeza de que esta proposição atende aos interesses do povo brasileiro, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

2020-3960